

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1371836 - SC (2013/0059611-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

**AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

**ADVOGADOS : JULIANO DAMÁSIO MADEIRA - SC027961
PRISCILLA MELLILO SENNA E OUTRO(S) - SC027990**

AGRAVADO : MANG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLOMBI ZAPPELINI - SC023351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.420/1992. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. QUITAÇÃO TÁCITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É defeso suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.

4. O contrato de representação comercial celebrado na vigência da Lei 4.886/1965 está sujeito ao prazo prescricional vintenário, que somente sofreu redução para cinco anos com a edição da Lei 8.420/1992, cujos efeitos não podem retroagir.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.836 - SC (2013/0059611-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Plasticom - Plásticos Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.034/1.039, que negou provimento ao recurso especial.

Alega que o contrato verbal de representação foi aditado diversas vezes durante o relacionamento comercial, com introdução de novas linhas de produtos, mas a margem de lucro não comporta o percentual de 7% (sete por cento) para as comissões, que importaria operação com prejuízo.

Afirma que a redução das comissões ocorreu mais de uma década antes do ajuizamento da ação, de maneira que essa e outras peculiaridades do caso concreto autorizam a retroação dos efeitos da Lei 8.420/1992, para se evitar violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, como decorrência da aceitação tácita pela agravada.

Deve a prescrição quinquenal, portanto, sob pena de enriquecimento sem causa, ser computada de cada pagamento.

Aduz que os documentos encartados nos autos, inclusive as quitações fornecidas sem ressalvas, comprovam essas assertivas.

Sustenta que prequestionou a matéria por intermédio dos embargos de declaração, além de que a condenação implica necessariamente a análise das matérias, além de que se cuida de questões de ordem pública, aptas à incidência do efeito translativo do especial.

Mang Comércio e Representações Ltda. apresenta impugnação às fls. 1.056/1.073, no sentido de que o agravo interno ofende o princípio da dialeticidade e propõe o reexame de matéria fática, a par de promover inovação referentemente às pretensas repactuações do contrato, inéditas nas intervenções anteriores, não fosse suficiente a ausência de prequestionamento, enquanto, no mérito, não concordou com as reduções das comissões, que foram unilaterais, devendo ser mantido o decisório atacado, inclusive quanto ao prazo prescricional vintenário.

Para finalizar, requer a imposição de pena por má-fé processual, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, pela litigância que excede os limites do

Superior Tribunal de Justiça

contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.836 - SC (2013/0059611-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DAMÁSIO MADEIRA - SC027961
PRISCILLA MELLILO SENNA E OUTRO(S) - SC027990
AGRAVADO : MANG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLOMBI ZAPPELINI - SC023351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.420/1992. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. QUITAÇÃO TÁCITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É defeso suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.

4. O contrato de representação comercial celebrado na vigência da Lei 4.886/1965 está sujeito ao prazo prescricional vintenário, que somente sofreu redução para cinco anos com a edição da Lei 8.420/1992, cujos efeitos não podem retroagir.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada está assim redigida (fls. 1.034/1.039):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 876):

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Cobrança. Crédito por comissões e indenização por ruptura do contrato. Pedidos julgados improcedentes. Insurgência. Nulidade da sentença. Julgamento aquém do pedido. Prescrição. Prazo quinquenal previsto em lei posterior à assinatura do contrato. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Pagamento de retribuição em percentual menor que o pactuado. Comissões indevidamente estornadas ou retidas por inadimplemento do cliente. Redução da exclusividade e da área de atuação da representante. Justa causa para rescisão indireta.

Responsabilidade da representada. Indenização, aviso prévio e saldo de comissões. Valores a serem apurados através de cálculos aritméticos. Adequação da sucumbência. Recurso provido.

Pagamento de comissões em percentual menor que o contratado, quebra da exclusividade e redução da área de atuação justificam a rescisão indireta e ensejam pagamento de indenização.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 901/905.

Nas razões do especial, Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda. sustenta, em síntese, violação aos arts. 7º, inciso XXXIX, da Constituição Federal; 27, letra "j", 34 e 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965, com a alteração introduzida pelo art. 2º, da Lei 8.420/1992; 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial com Tribunais de Justiça e com julgado do STJ no REsp 1.085.903/RS (Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Afirma que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte revisora apenas refutou a ocorrência dos vícios apontados nos

embargos de declaração.

Aduz que o prazo prescricional para reivindicar verbas trabalhistas é de cinco anos, considerando que a lei posterior revoga a anterior quando dispuser sobre a matéria por inteiro.

Acrescenta que os precedentes paradigmáticos aplicaram retroativamente a redução do prazo prescricional a contratos anteriores à Lei 8.420/1992, computado o quinquênio mês a mês, por se cuidar de obrigações sucessivas, ao entendimento de que se trata de diploma especial em relação ao Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo vintenário.

Para finalizar, acrescenta que ocorreu indevida modificação da proporção indenizatória anual de 1/20 (um vinte avos) prevista na Lei 4.886/1965, em favor dos 1/12 (um doze avos) fixados na Lei 8.420/1992.

Em contrarrazões, Mang - Comércio e Representações Ltda. acusa a deficiência do dissídio jurisprudencial, que se aparta dos parâmetros legais pela ausência de similitude fática; que a aplicabilidade da Lei 8.420/1992 só incide em contratos anteriores se as partes promoverem alteração no contrato prevendo expressamente essa possibilidade; que o precedente do STJ invocado é contrário à tese da recorrente, diante de que estabelece que o prazo quinquenal é computado da rescisão, além de sua natureza decadencial. No mérito, propõe a manutenção do decisório recorrido (fls. 992/1.005).

Admissibilidade positiva às fls. 1.007/1.008, a pretexto de vulneração do fracionamento da indenização anual.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF tanto à infringência ao art. 2º da LICC, quanto aos temas da equiparação da prescrição da indenização ao prazo a que se sujeitam as verbas trabalhistas; da apuração mês a mês das diferenças indicadas, assim como ao da aplicação da proporção da lei vigente ao tempo da celebração do contrato para o efeito do cálculo da fração anual devida, pois são todos estranhos ao julgado recorrido e aos embargos de declaração opostos, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de

ordem pública.

Além do mais, no tocante à alegada afronta ao art. 535 do CPC revogado, verifico que a parte recorrente apenas manifesta contrariedade à assertiva de que os vícios indicados não foram reconhecidos pelo TJSC, sem esmiuçar em que o Tribunal de origem atuou contrariamente à lei processual no particular, o que faz incidir, quanto ao ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao mencionado dispositivo legal.

Ressalto que à parte recorrida é vedado formular pedido em contrarrazões.

Para melhor esclarecer o debate relativo à questão da prescrição, única que ultrapassa a admissibilidade, reproduzo excerto do acórdão estadual, que assim tratou da matéria (fl. 878):

Quanto à prescrição, a apelante discordou quando a sentença concluiu ter incidido o prazo quinquenal previsto na Lei nº 8.420/92. Argumentou que o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 4.886/65, que teria sido omissa a este respeito, razão por que incidiria o prazo vintenário do Código Civil de 1916.

Tendo o contrato de representação comercial iniciado sob a vigência da Lei nº 4.886/65 (10.2.1998) (*sic*), o prazo prescricional aplicável é o vintenário, que não havia fluído quando do ingresso da presente (dezembro de 2001).

Com efeito, a questão encontra-se pacificada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.886/65. RESCISÃO UNILATERAL DA EMPRESA REPRESENTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ATUAL REGRA DE REGÊNCIA, INCLUÍDA PELA LEI 8.420/92.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal, ou de Corte Superior, rendendo homenagem à economia

e à celeridade processuais.

2. Não se aplica à espécie o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei 8.420/92, porque a contratação lhe é anterior à vigência, o mesmo se dando com a renegociação operada, não contando com fastígio, em doutrina e jurisprudência, a pretendida associação, em caráter necessário, entre norma de ordem pública e norma retroativa, com abstração dos efeitos do ato jurídico perfeito, regendo-se os direitos e obrigações deste emanados, pela lei vigente ao tempo de seu nascimento.

Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 541083/MS, 4ª Turma. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 25.09.2007).

Portanto, o reclamo é acolhido para afastar a prescrição quinquenal.

Cumpra de pronto apontar o erro material constante da transcrição acima, posto que o contrato entre as partes foi celebrado em 1988, não uma década depois, de maneira que é anterior à edição da Lei 8.420/1992 (fls. 936 e 941).

O acórdão recorrido se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para o representante comercial pleitear a redistribuição devida e demais direitos assegurados na Lei 4.886/1965 (parágrafo único do art. 44), **desde que a avença tenha sido pactuada após a vigência da Lei 8.420/1992, ficando vedada a retroação dos efeitos em caso de anterioridade**, como é exemplo este, objeto da lide em discussão.

Além daquele constante do acórdão recorrido, ainda menciono o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO ZONA DE ATUAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE. COMISSÃO.

1. Discussão relativa à prescrição da pretensão do representante comercial de receber diferenças de comissão e à alegada nulidade de cláusulas que permitiram a redução unilateral e paulatina de área de atuação em contrato de representação, que não contém cláusula de exclusividade, por violação ao disposto no art. 32, § 7º, da lei 4.886/65.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da aplicação

do prazo prescricional de 5 anos, **para contratos de representação comercial celebrados após a entrada em vigor da Lei 8.420/92**, sem fazer qualquer ressalva em relação à condição de falido ou não do representado.

3. As modificações introduzidas pela Lei 8.420/92, no tocante ao prazo prescricional, não podem retroagir para atingir as pretensões relativas ao primeiro pacto, visto que o instituto dos contratos é regido pela lei do tempo da sua assinatura, devendo ser aplicado o prazo prescricional do art. 177 do CC/16, para a pretensão de recebimento de diferenças de comissão, no período compreendido entre 01/10/1990 e 01/03/1994.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. O princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

6. Recurso especial parcialmente provido. (sem negrito no original)

(Terceira Turma, REsp 1.323.404/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5.9.2013)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ, já que o julgado estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a sujeição ao prazo prescricional vintenário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Como visto da transcrição acima, a única matéria apta a julgamento nesta Corte é a relativa à prescrição com base na lei vigente à data da celebração do contrato verbal, de sorte que os demais temas sofrem os vetos processuais de acordo com os enunciados sumulares indicados.

Com pertinência ao prequestionamento, cabe ressaltar que é atribuição da parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na apreciação de tais matérias, aviar o recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de declaração, sem o que

falta à causa o indispensável requisito do prequestionamento, que consiste na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial, requisito que se admite na forma implícita tão somente quando a lide tenha sido decidida de tal forma categórica que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.169.633/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1º.7.2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag 889.400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22.4.2008)

Nos embargos de declaração, diferentemente do alegado pela agravante, não há qualquer referência aos temas afastados na preliminar transcrita acima.

Não fosse suficiente, a alegação de que houve sucessivas repactuações em virtude da introdução de novas linhas de produtos constitui indevida inovação, diante de que não foi inserida nas razões do recurso integrativo e do especial, não podendo ser inaugurada nesta oportunidade, sujeita ao mesmo vício da ausência de prequestionamento.

O TJSC, ademais, sobre a versão apresentada pela recorrente, foi explícito ao não reconhecer a legitimidade dessas alegações. Confira-se (fls. 880/881):

No que diz respeito ao percentual das comissões, há pactuação em 7% (sete por cento) sobre o valor das mercadorias (fls. 20 e 23), inobstante haver prova de que as comissões eram efetivamente pagas em valor menor:

[...] o depoente recebe de 1% a 5% sobre o valor da venda, a

título de comissão, sendo que o percentual varia de acordo com a quantidade do produto vendido e o cliente; [...] o percentual de comissão também varia de acordo com a linha do produto; que um produto pode ter o valor da comissão diminuído em decorrência da sua alta demanda; que de regra, o valor das comissões eram aplicados uniformemente para todos os representantes, embora pudesse haver exceções [...]. (Depoimento de Amarildo Correia, representante comercial da apelada, fls. 459).

O depoimento de funcionário da apelada condiz:

[...] que o percentual de comissão recebido varia muito; que não pode precisar qual o percentual de comissão era recebido pelo Sr. Guido, porém o depoente acredita que, igualmente, era variável; [...] que todos os representantes poderiam negociar o percentual de comissão, sendo que o teto do percentual era 4% para venda em quilo e 5% para o milheiro impresso [...] (Edmilson Gilson Gonçalves, fls. 461).

Ficou claramente demonstrado que as comissões foram reduzidas por ato unilateral da empresa representada. A convenção entre as partes não previu variação das comissões conforme a quantidade vendida, o cliente, o produto, etc. Aliás, se a fixação da comissão foi feita de forma escrita, certo que as partes se precaveriam formalmente ao dispor acerca de novo índice. Desta forma, é devida a complementação das comissões pagas em valores inferiores ao combinado com a apelante durante toda a duração do contrato, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data de cada faturamento da venda ao cliente (fls. 20), com juros de mora legais a contar da citação.

O estorno de comissões em vendas por inadimplemento do cliente deve ser analisado sob os enfoques da lei e do contrato. Quando este foi celebrado, não existia a proibição legal expressa da cláusula *del credere*. Entretanto, o artigo 33 da Lei nº 4.886/65 já determinava que, não havendo previsão contratual de prazo para recusa dos pedidos, a empresa representada se obrigaria ao pagamento das comissões das referidas negociações.

A Lei 8.420/92, que incluiu o artigo 43 na Lei de Representações Comerciais, vedou expressamente a inclusão da cláusula *del credere* nos pactos, por tal previsão transferir à parte mais fraca da relação contratual o risco da atividade (Apelação Cível 2005.016024-6, rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 17.12.2009 e Apelação Cível 2008.014039-1, da Capital/Estreito, de minha relatoria, julgado em 19.10.2009).

O contrato em causa expressamente previu que seriam devidas quando do faturamento do pedido ao cliente (fl. 20), em que pese haver informações de descontos por negócios não quitados (fls. 24/31). Em vista disso, as comissões estornadas ou impagas por inadimplemento devem ser ressarcidas, com correção monetária pelo INPC a partir da data em que eram devidas e juros moratórios legais, a partir da citação. Portanto, provido o recurso neste tema.

As ponderações acima dão conta de haver pagamento a menor da remuneração por parte da apelada, seja por redução no percentual contratado, seja por estorno indevido, além de redução da área de atuação, com inclusão de outro profissional. O inadimplemento da representada dá ensejo à rescisão por parte do representante comercial: (sem negritos no original)

Nesse particular, também incidente o óbice da Súmula 7/STJ, que proíbe o reexame de matéria fática em recurso especial.

Tem aplicação quanto à matéria de fundo, por conseguinte, a Súmula 83/STJ, acerca de contrato pactuado anteriormente à vigência da Lei 8.420/1992.

Da mesma forma, a questão concernente à violação ao princípio da boa-fé, umbilicalmente vinculada ao recebimento das comissões sem ressalvas, foi afastada pelo Tribunal estadual, que reconheceu a atitude unilateral, nos termos do excerto acima.

Reverter essa premissa para acolher a versão da agravante, de que houve aceitação tácita da redução das comissões, descamba no rumo do veto sumular já indicado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.371.836 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0059611-5

Número de Origem:

00287920420128240000 20100150533 20100150533000200 287920420128240000 200601726540 20010239430
20010239430005 20100150533000100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JULIANO DAMÁSIO MADEIRA - SC027961

PRISCILLA MELLILO SENNA E OUTRO(S) - SC027990

RECORRIDO : MANG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLOMBI ZAPPELINI - SC023351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JULIANO DAMÁSIO MADEIRA - SC027961

PRISCILLA MELLILO SENNA E OUTRO(S) - SC027990

AGRAVADO : MANG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLOMBI ZAPPELINI - SC023351

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020